



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1646/2008

(Consolidada pela Lei 3.105 de 2018)

“Proíbe o Lançamento de Agrotóxico e Congênere, Por Via Aérea, nas Lavouras Cultivadas em Imóveis Situados na Área Territorial do Município de Lagoa da Prata.”

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o lançamento de agrotóxico e congênere, por via aérea, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Lagoa da Prata.

§ 1º Fica permitido o lançamento, por via aérea, de maturador e adubo nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do município de Lagoa da Prata, nos seguintes termos: *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*

I – O proprietário ou usuário do imóvel onde será aplicado o maturador ou adubo, ou, ainda, a empresa que prestará o serviço, deve apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Câmara Municipal plano de aplicação aérea com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e comunicar, por meio de ofício, com 02 (dois) dias de antecedência, a relação das áreas em que será aplicado o produto; e

II – A aeronave agrícola utilizada para lançamento de maturador e adubo fica proibida de sobrevoar áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos;

III – Fica vedada a aplicação de maturador e adubo por via aérea:

a) em áreas situadas a uma distância mínima de 1.000 m (um mil metros) de povoações, cidades, vilas, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) em áreas situadas a uma distância mínima de 1.000 m (um mil metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais.

§ 2º Fica o município de Lagoa da Prata autorizado a cobrar o valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lagoa da Prata – UFMLP – por hectare de terra onde ocorrer o lançamento do maturador ou adubo, nos termos do § 1º deste Artigo, sob pena de interrupção da atividade, ficando esta cobrança restrita a uma vez por ano, independentemente da quantidade de aplicação. *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor proveniente da cobrança prevista no § 2º deste Artigo será destinado, dentre outras destinações, para investimento nas áreas de saúde, esporte e meio ambiente, especialmente para a manutenção de um técnico ou uma empresa especializada para fiscalizar a aplicação de maturador e adubo nos termos do § 1º deste Artigo. *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*

§ 4º Fica o Poder Executivo, para a efetiva fiscalização da presente Lei e por meio do técnico e empresa citados no § 3º deste Artigo, autorizado a coletar amostra dos produtos a serem lançados via aérea para verificar se estão de acordo com esta Lei. *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*

§ 5º Fica a BIOSEV obrigada a repassar, anualmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a entidades voltadas para o atendimento a idosos, situadas em Lagoa da Prata, como contrapartida da mencionada atividade. *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*

§ 6º É obrigatória a adição de um tensoativo antideriva ao maturador e ao adubo, quando lançados por via aérea, exceto se o produto estiver contido na fórmula original do maturador ou do adubo a ser lançado nos termos do § 1º deste Artigo, sob pena de interrupção e proibição da atividade. *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*

§ 7º Fica a BIOSEV obrigada a plantar árvores nas áreas de sua propriedade ou sob sua responsabilidade em que não é permitido o plantio de cana-de-açúcar, formando um cinturão verde, nos imóveis situados em Lagoa da Prata, como contrapartida ao lançamento via aérea permitido no § 1º deste Artigo, sob pena de interrupção e proibição da atividade. *(Acrescentado pela Lei n.º 3.105 de 2018)*

~~**Art. 2º** A prática da conduta prevista no artigo anterior sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare pulverizado.~~

Art. 2º A prática da conduta prevista no *caput* do artigo anterior sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor equivalente a 33 (trinta e três) UFMLPs – Unidades Fiscais do Município de Lagoa da Prata. *(Nova redação pela Lei nº 3.105 de 2018)*

§ 1º Nos casos em que não for possível apurar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento de multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e também a indústria que receber ou processar a matéria-prima oriunda das áreas pulverizadas.

§ 2º Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro e multiplicado por dez em caso de nova reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~**Art. 3º** Fica a Administração Pública de Lagoa da Prata, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de qualquer outro órgão público indicado por decreto do Prefeito, autorizada a aplicar as multas previstas nesta Lei.~~

Art. 3º Fica a Administração Pública de Lagoa da Prata, por meio do setor competente, autorizada a aplicar as multas previstas nesta Lei. *(Nova redação pela Lei nº 3.105 de 2018)*

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas aplicadas serão revertidos metade para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e metade para o Fundo Municipal de Saúde.

~~**Art. 4º** Ficam os produtores de cana-de-açúcar em imóveis situados na área territorial do Município de Lagoa da Prata e que realizam a aplicação de agrotóxico por via terrestre, obrigados a realizar análise das águas dos rios, riachos, córregos, lagos e lagoas situados nas proximidades de sua plantação, bem como, de ar da respectiva área, com fornecimento de laudo em ambos os casos.~~

Art. 4º Ficam os produtores de cana-de-açúcar em imóveis situados na área territorial do município de Lagoa da Prata e que realizam a aplicação de agrotóxico por via terrestre obrigados a realizar análise das águas dos rios, riachos, córregos, lagos e lagoas nas proximidades de sua plantação, com fornecimento de laudo técnico. *(Nova redação pela Lei nº 3.105 de 2018)*

§ 1º Ficam obrigados ainda, ao fornecimento de cópia da respectiva Nota Fiscal dos produtos agrotóxicos aplicados na lavoura, ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º Ficam obrigados solidariamente o proprietário do imóvel e a indústria que receber ou processar a matéria-prima oriunda das áreas pulverizadas.

~~**§ 3º** Os laudos técnicos e as cópias das notas fiscais previstas no caput deste artigo devem ser entregues semanalmente, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

§ 3º Os laudos técnicos e as cópias das notas fiscais previstas no *caput* deste artigo devem ser entregues, mensalmente, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. *(Nova redação pela Lei nº 3.105 de 2018)*

Art. 5º O Poder Executivo editará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, todas as normas regulamentares destinadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas por ventura decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 02 de setembro de 2008.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL